



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.352, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia no Município de Itanhaém.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO E GASTRONOMIA**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia, assim considerados os equipamentos administrados pela Municipalidade, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, destinados a promover, apoiar e divulgar a atividade artesanal na cidade de Itanhaém, facilitando a comercialização dos produtos artesanais e contribuindo para o desenvolvimento local de modo economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente responsável.

Art. 2º - As Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos adequados a essa finalidade, dotados de boxes individuais destinados à exposição e comercialização dos produtos.

Art. 3º - As Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia serão compostas dos seguintes grupos de atividades:

I - artes plásticas, compreendendo:

- a)** batique;
- b)** desenho;
- c)** entalhe;
- d)** escultura;
- e)** gravura;
- f)** mosaico (painéis);



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

g) pintura;

h) tecelagem (painéis);

i) montagem de bijuterias;

j) moldagem;

k) torção;

II - artesanato, compreendendo as atividades constantes do rol de técnicas artesanais estabelecidas pelo Anexo II da Portaria nº 1.007 - SEI, de 11 de junho de 2018, do Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional de Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro;

III - alimentação, compreendendo comidas típicas.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - As Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia poderão funcionar diariamente, das 8h as 24h, sendo obrigatório o funcionamento de sexta à domingo, das 18h às 22h, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - O permissionário deverá cumprir, rigorosamente, o horário estabelecido para início e encerramento das atividades diárias da feira, a fim de evitar perturbação ao sossego público.

§ 2º - O descumprimento dos horários estabelecidos no “caput” deste artigo acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º - A exposição e comercialização de produtos nas feiras de arte, artesanato e gastronomia somente poderá ser feita dentro dos limites de cada box, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a ocupação da área externa para exposição ou armazenamento de qualquer produto ou ainda para a colocação de bancadas, cavaletes, toldos, placas de publicidade, mesas e cadeiras para uso público ou qualquer outra finalidade.

§ 1º - O permissionário só poderá comercializar em seu box produtos para os quais tenha sido credenciado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Para comercialização de seus produtos, o permissionário poderá utilizar-se de assistentes, em observância às disposições desta Lei.

Art. 6º - Aos permissionários credenciados para a comercialização de alimentos somente será permitida a comercialização de doces, salgados, lanches e bebidas, vedada a comercialização de qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro.

Parágrafo único - Os permissionários de que trata este artigo deverão seguir rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, bem como os procedimentos de Boas Práticas para Serviços de Alimentação estabelecidos pela Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA PERMISSÃO DE USO E DA LICENÇA DE EXPOSITOR

Art. 7º - A ocupação dos boxes destinados à exposição e comercialização de produtos nas feiras de arte, artesanato e gastronomia será deferida na forma de permissão de uso, outorgada em caráter pessoal e intransferível, a título precário, oneroso e por prazo determinado, mediante sorteio entre os interessados que satisfaçam os requisitos previstos nesta lei, precedido de regular processo de seleção, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 8º - Poderão participar do processo de seleção a que se refere o art. 7º desta lei, apenas pessoas físicas maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto o microempreendedor individual instituído nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, que atendam, ainda, os seguintes requisitos:

I - seja residente no Município de Itanhaém;

II - não seja titular, nem cônjuge ou companheiro de titular de permissão de uso de outro box para exposição e comercialização de produtos em qualquer feira de arte, artesanato e gastronomia em funcionamento no Município de Itanhaém;

III - esteja devidamente cadastrada na Subsecretaria do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, com carteira dentro do prazo de validade, quando se tratar de artesão.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 9º - Ao final do processo de seleção, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico fará publicar no Boletim Oficial do Município os nomes dos selecionados, convocando-os para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação, fornecer ao referido órgão todas as informações e documentos necessários à formalização da permissão de uso e à sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - O não cumprimento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, acarretará a desistência do interessado.

§ 2º - A permissão de uso terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito de retenção ou indenização de qualquer natureza, observadas as disposições desta lei.

§ 3º - Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar:

- I** - as obrigações e vedações impostas ao permissionário;
- II** - o prazo de vigência da permissão de uso;
- III** - as motivações e condições para a revogação da permissão de uso.

Art. 10 - No caso de revogação da permissão de uso e de desistência ou falecimento do permissionário, o box vago será colocado em disponibilidade pela Administração, para ocupação, na conformidade do disposto no art. 7º desta lei.

Art. 11 - Formalizadas a permissão de uso e a inscrição cadastral, será expedida a licença de funcionamento do expositor, indispensável para o início da atividade, da qual constará o número de sua inscrição, nome, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado e a identificação da feira em que irá participar.

Art. 12 - Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá solicitar, anualmente, a renovação de sua licença de funcionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - cópia da cédula de identidade (RG) ou outro documento de identificação oficial com foto, acompanhado do original;
- II** - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III** - comprovante de residência atualizado em nome do permissionário ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - Atestado de Saúde Ocupacional para manipulação de alimentos, dentro do prazo de validade, para comercialização de alimentos;

V - certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, para a comercialização de alimentos.

Parágrafo único - Quando o permissionário for microempreendedor individual, além dos documentos relacionados nos incisos I a V do “caput” deste artigo, deverá também apresentar o certificado de condição de microempreendedor individual emitido pela Receita Federal do Brasil e o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

CAPÍTULO IV DO PREÇO PÚBLICO

Art. 13 - O preço público devido pela ocupação de box nas feiras de arte, artesanato e gastronomia no Município será anual, calculado com base na área ocupada pelo box, em metros quadrados.

Parágrafo único - O valor do metro quadrado de que trata o “caput” deste artigo será estabelecido por decreto.

Art. 14 - O preço público anual será cobrado em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único - Nos casos de início ou de cessação da atividade, com a consequente baixa da inscrição, o preço público será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO EXPOSITOR

Art. 15 - Constituem obrigações do expositor:

I - expor e comercializar apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

II - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

III - utilizar apenas o espaço interior do box para a exposição e comercialização de seus produtos;

IV - portar, obrigatoriamente, durante o horário de funcionamento da feira, a respectiva licença de funcionamento, para exibí-la, sempre que solicitado, à fiscalização municipal;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, quando poderá ser substituído por auxiliar indicado;

VI - manter limpa a área ocupada pelo box, bem como o seu entorno;

VII - comunicar imediatamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico qualquer alteração em seus dados cadastrais, bem como o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo do pedido até que a referida via seja emitida;

VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público e com os demais expositores;

IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

X - efetuar, nos prazos estabelecidos, a renovação de sua licença junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XI - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento do preço público e das taxas devidas à Municipalidade em razão do exercício da atividade;

XII - facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal;

XIII - reparar quaisquer danos ocasionados à estrutura do box em que estiver operando, mesmo os provenientes do uso.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 - É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o box a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - expor e comercializar produtos para os quais não tenha sido previamente credenciado;

III - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

V - expor e comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos;

VI - expor e comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VII - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro;

VIII - expor ou comercializar seus produtos fora dos limites do respectivo box;

IX - mudar de ramo de atividade;

X - realizar qualquer alteração ou modificação nas disposições e estrutura do box a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

XI - danificar o piso do logradouro público ou outro espaço onde a feira se realiza;

XII - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de funcionamento da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade;

XIII - utilizar aparelhos sonoros durante o horário de funcionamento da feira;

XIV - a utilização clandestina de serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água;

XV - o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) para o preparo de alimentos;

XVI - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XVII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XVIII - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 17 - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis e aplicáveis à espécie, o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o expositor às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão de uso e cassação da licença.

§ 1º - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levadas em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator.

§ 2º - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de menor gravidade, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 3º - A penalidade de multa, consistente no pagamento de valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Ficais do Município – UF, será aplicada às infrações de maior gravidade ou, sempre que o infrator:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 4º - A penalidade de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 30 (trinta) dias, a critério da Administração, no caso de reincidência de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a imposição da penalidade de revogação da permissão de uso e cassação da matrícula.

§ 5º - A penalidade de revogação da permissão de uso e cassação da matrícula poderá ser aplicada quando ficar comprovado:

I - a locação, cessão, empréstimo, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros do box permissionado;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do exercício;

II - a falta de pagamento do preço de ocupação do box

III - a prática, pelo permissionário, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

b) ato configurativo de ilícito penal;

c) reincidência de infrações punidas com a penalidade de suspensão da atividade;

d) desacato às normas administrativas.

§ 6º - Todo produto que esteja em desacordo com as exigências contidas nesta lei será apreendido e sua destinação obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III do Título V da Lei Complementar Municipal nº 25, de 14 de dezembro de 1998.

§ 7º - As penalidades previstas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - pelo agente de fiscalização, quando se tratar das penalidades de advertência e de multa;

II - pelo Diretor do Departamento de Comércio e Indústria, quando se tratar de suspensão da atividade; e

III - pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, quando se tratar de revogação da permissão de uso e cassação da matrícula.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 18 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da penalidade, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - O recurso será processado com efeito suspensivo.

Art. 19 - O recurso, instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, deverá ser dirigido:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Prefeito, quando se tratar das demais.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolizado no Departamento de Comércio e Indústria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua interposição.

§ 2º - O recurso poderá ser apresentado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, ser instruído com o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 20 - O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DA FEIRA

Art. 21 - A Prefeitura instituirá, para cada Feira de Arte, Artesanato e Gastronomia, o Conselho da Feira, com competência para:

I - representar os expositores junto ao Poder Público Municipal;

II - propor medidas que objetivem a promoção e divulgação das Feiras de Arte, Artesanato e Gastronomia;

III - encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico sugestões, propostas e reclamações relativas ao funcionamento da feira.

Parágrafo único - Todas as questões relacionadas a interesses comuns de cada feira deverão ser discutidas no âmbito do respectivo Conselho da Feira.

Art. 22 - O Conselho da Feira terá composição paritária entre representantes dos expositores, eleitos por seus pares, e do Poder Público Municipal, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho da Feira não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 23 - A primeira eleição dos representantes dos expositores para o Conselho de cada Feira será organizada por comissão integrada por membros indicados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, podendo todo o processo eleitoral ser acompanhado por quaisquer interessados da sociedade civil.

CAPÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24 - À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete ainda:

I - propor a criação, oficialização e extinção de feiras de arte, artesanato e gastronomia, bem como a sua localização, quantidade de vagas existentes, remanejamento, alteração de dias e horários de funcionamento e suspensão de atividades, atendendo ao interesse público e às exigências higiênico-sanitárias e urbanísticas em geral;

II - ordenar a ocupação dos boxes de forma setorizada, de acordo com o grupo de atividade, promovendo a realização de sorteio entre os expositores credenciados para cada feira, para designação do box a ser ocupado por cada um;

III - promover a realização de regular processo de seleção para o preenchimento de vagas existentes nas feiras de arte, artesanato e gastronomia;

IV - expedir a licença de expositor;

V - manter atualizadas as informações cadastrais relativas aos expositores de todas as feiras de arte, artesanato e gastronomia em funcionamento no Município de Itanhaém;

VI - promover a realização de cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do expositor, relacionados com a arte, o artesanato, bem como ao comércio de alimentos e à legislação sanitária;

VII - fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei e das demais normas legais relativas às feiras de arte, artesanato e gastronomia;

VIII - notificar, autuar e aplicar ao expositor infrator as penalidades previstas no art. 17 desta lei;

IX - apreender produtos e mercadorias encontradas na área de localização das feiras de arte, artesanato e gastronomia, quando em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, dando-lhes a devida destinação, nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - As feiras de arte, artesanato e gastronomia serão criadas e oficializadas por ato do Prefeito, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento e a quantidade de vagas disponibilizadas para cada grupo de atividade.

Art. 26 - Não será concedida permissão de uso para exposição e comercialização de produtos nas feiras de arte, artesanato e gastronomia localizadas no Município, a quem já seja titular ou cônjuge ou companheiro de titular de permissão de uso em qualquer outra feira.

Art. 27 - O expositor responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, em decorrência do exercício da atividade.

Art. 28 - As autorizações para exposição e comercialização de produtos em feiras de arte, artesanato e gastronomia, concedidas anteriormente à vigência desta lei, cuja outorga não tenha sido precedida de regular processo de seleção, continuarão válidas até 31 de março de 2023.

Parágrafo único - Ao término do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, os boxes deverão ser desocupados e restituídos à Administração Municipal, a fim de que seja providenciada a realização de processo de seleção para preenchimento das vagas, na conformidade do disposto no art. 7º desta lei.

Art. 29 - Em qualquer circunstância, a designação do box a ser ocupado pelo expositor será definida por sorteio, respeitado o ordenamento e a setorização dos boxes.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as Leis nº 1.975, de 26 de julho de 1993 e nº 2.260, de 18 de dezembro de 1996.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de outubro de 2019.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 9657/2017.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Projeto de Lei de autoria do Executivo

Departamento Administrativo, em 10 de outubro de

2019.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

Secretário de Administração